



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000708-37.2024.8.26.0246/50000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é embargante EDNO ALVES DOS ANJOS, é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1000708-37.2024.8.26.0246/50000

Embargante: Edno Alves dos Anjos

Embargado: Banco Bmg S/A

Voto nº 2464

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ação de obrigação de fazer. Análise documental. Justiça gratuita. Rediscussão do caso. Requisitos do artigo 1.022 do CPC não preenchidos. Hipótese de aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, CPC, fixada em 1,5% sobre o valor da causa. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edno Alves dos Anjos contra acórdão de fls. 311/13, em que alega ocorrência de omissão e contradição, vez que se teria deixado de examinar com minúcia os documentos apresentados, que comprovariam a hipossuficiência financeira do embargante. Sustenta que o pedido teria sido indeferido sem suficiente fundamentação, uma vez ausentes dos autos documentos que demonstrassem apresentar a parte condições financeiras para arcar com custas e despesas processuais. Pretende seja sanado o ponto mencionado, além de deixar prequestionada a matéria para eventual recurso.

Não houve manifestação do embargado (fls. 12).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No mérito, não há qualquer omissão ou contradição a ensejar a interposição do recurso, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC. As afirmações feitas pelo embargante estão direcionadas ao entendimento adotado, e visam rediscuti-lo – o que é incabível em sede de embargos de declaração. Configura-se, em consequência, reclamo meramente infringente.

O acórdão embargado analisou a questão relativa à justiça gratuita, destacando que o embargante não cumpriu integralmente as determinações emanadas do juízo de primeiro grau quanto à comprovação de sua real condição financeira (fls. 40):

(...)

A parte autora foi intimada para comprovar a necessidade da gratuidade da justiça (fl. 30). Entretanto, não atendeu integralmente o comando judicial (fls. 31/35).

Intimada novamente (fl. 38), apenas reiterou a petição anterior, portanto, não juntou os documentos listados na decisão inaugural para comprovar a hipossuficiência financeira (fl. 39).

Além disso, a alegação de que a renda líquida da embargante se enquadraria nos critérios adotados pela Defensoria Pública não vincula a decisão judicial, sendo necessário exame individualizado das circunstâncias do caso – como intentado pelo juízo sentenciante, porém obstado pelo não cumprimento da ordem de juntada de documentos. O simples fato de haver precedentes favoráveis à concessão da justiça gratuita em outras ações não impõe, por si só, a concessão automática do benefício ao embargante, sobretudo diante da análise dos elementos constantes dos autos.

Quanto à suposta violação ao artigo 98 do CPC, destaca-se que a concessão da gratuidade da justiça não é automática, mas depende da demonstração inequívoca da insuficiência de recursos. No caso em exame, o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma cabal, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Ausentes quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, à evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios, impondo-se o reconhecimento da hipótese prevista no art. 1026, §2º do CPC, com aplicação de multa que fixo em 1,5% do valor atualizado da causa.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal futura, sendo que o STJ (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o STF (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

RUI PORTO DIAS

Relator